

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.745, DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para instituir o controle judicial sobre os inquéritos civis, e dá outras providências.

Autores: Deputados João Campos e Vicente Chelotti

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

I – RELATÓRIO

Encontram-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.745, de 2006, de iniciativa dos Deputados João Campos e Vicente Chelotti que objetiva modificar dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para sujeitar o inquérito civil público ao controle do Poder Judiciário mediante a adoção de procedimento semelhante ao do inquérito criminal.

Saliente-se que o inquérito civil público é o procedimento utilizado para produção de provas que irão fundamentar a propositura da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou por infração à ordem econômica.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a proposição referida foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os projetos de lei referidos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (CF: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

No que se refere especificamente à constitucionalidade material, há que se afirmar que as disposições contidas no Projeto de Lei nº 6.745, de 2006, não colidem com as demais normas da Constituição Federal, embora contenha, aparentemente, alguns conflitos de ordem legal.

O objetivo do projeto seria para alterar a direção do inquérito civil público, estabelecendo uma modificação significativa, ou seja, a colocação do delegado de polícia com competência para instaurar, sob sua presidência, o referido procedimento, dando-lhe, dessa forma, diversas atribuições.

Por outro lado, o projeto dos ilustres deputados João Campos e Vicente Chelotti indica outras normas importantes para o andamento processual do inquérito civil que, de fato, representam uma contribuição que cumpre aqui destacar.

Inspirado no projeto dos autores, somos daqueles que acham que afastar o membro do Ministério Público da presidência do inquérito civil representa uma medida que, talvez, pudesse ser realizada através de outro tipo

de técnica legal. Como também julgamos que dentro da ordem jurídica brasileira a atual composição da direção desse inquérito assumiu uma situação costumeira que repercuti nos próprios procedimentos jurídicos de um modo geral, caso seja modificada.

Por outro lado, o inquérito civil como está hoje disciplinado, não contem determinadas garantias para o investigado e ainda não possui algumas disposições de disciplinação que são necessárias para que toda a sua movimentação ocorra dentro de parâmetros legais e mais ajustados à tradição processual brasileira.

Levando em conta essas observações é que se preparou um substitutivo que altera, dentre outros dispositivos, o artigo 8º da Lei 7.347, de 1985, incluindo o § 17, que é justamente aquele que dá competência para a autoridade policial abrir inquérito de sua área quando ocorrer qualquer indício de fato criminoso em investigações sobre a questão.

Além disso, outras importantes inovações foram acrescentadas ao art. 8º da Lei, como aquela que estabelece que o inquérito civil deverá ser concluído em 60 dias, após a sua instauração, podendo o Ministério Público solicitar a prorrogação desse prazo. Neste sentido, dá-se ao colegiado superior competente algumas atribuições de supervisão do citado processamento.

Outro ponto importante a ser destacado é que fica estabelecida, de forma clara, nos parágrafos 12 e 13, do art. 8º, a hipótese de se impugnar, administrativamente, através de recurso, os atos ocorridos durante a condução do inquérito civil perante o colegiado superior, a fim de se evitar qualquer lesão aos direitos do investigado, bem como da própria sociedade.

Por fim, o substitutivo ora apresentado, dá ao investigado o direito de acesso ao processado e deixa de uma maneira bem clara que, seja na fase de inquérito civil, investigação preliminar ou sindicância, que o mesmo deverá ser notificado para poder acompanhar toda a investigação.

Diante de todo o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.745, de 2006, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.745, DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para instituir o controle judicial sobre os inquéritos civis, e dá outras providências.

Autores: Deputados João Campos e Vicente Chelotti

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os artigos 8º e 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, dispondo sobre os inquéritos civis públicos.

Art. 2º. Os artigos 8º e 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

.....

§ 3º. A instauração do inquérito civil será comunicada, no prazo de 10 (dez) dias, ao colegiado superior do Ministério Público, bem como ao investigado, no prazo de 30 (trinta) dias contado da instauração do inquérito ou do conhecimento da identidade do investigado, salvo hipótese, em relação ao investigado, de publicidade restrita fundamentada no art. 5º, LX da CF, sob pena de incidência de falta grave quando a omissão na comunicação não for justificada.

§ 4º. Fica proibido qualquer ato de investigação sem o

respectivo procedimento e registro.

§ 5º. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, através de requerimento fundamentado de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, mediante autorização motivada do órgão superior de revisão do Ministério Público.

§ 6º. O inquérito civil será iniciado:

I - de ofício pelo Ministério Público;

II - mediante requerimento ou representação fundamentada formulada por qualquer pessoa, autoridade ou comunicação de outro órgão do Ministério Público ou das entidades citadas nos incisos II a V do art. 5º dessa lei;

III - por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 7º. Na Portaria de instauração do inquérito civil constará:

a) a narração do fato objeto do inquérito;

b) a individualização do investigado e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor ou responsável pelo fato, ou os motivos da impossibilidade de o fazer;

c) rol das testemunhas;

d) relação das outras providências que deverão ser tomadas;

e) o número da Portaria de instauração, que terá sequência única, centralizada no colegiado superior competente do Ministério Público, onde será registrada e constará obrigatoriamente todas as requisições, ofícios e expedientes relativos ao inquérito.

§ 8º. As peças do inquérito civil serão reduzidas a escrito e quando constarem de meio informatizado obedecerão às regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil (Medida Provisória n. 2200-2).

§ 9º. Ao final do inquérito civil será feito circunstanciado relatório do que se apurar e enviada cópia ao colegiado superior competente do Ministério Público e dele se dará ciência ao investigado no prazo de 30 (trinta) dias da sua conclusão.

§ 10. Os elementos de convicção referentes ao ilícito apurado, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

§ 11. O inquérito civil, ou parte deste, acompanhará a ação civil pública sempre que lhe servir de base.

§ 12. O ato de instauração do inquérito civil praticado pelo membro do Ministério Público, responsável pelo inquérito, poderá ser objeto de recurso administrativo fundamentado interposto pelo investigado, no prazo de 15 (quinze) dias da sua ciência, dirigida ao colegiado superior competente da Instituição, que a resolverá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 13. Também poderão ser objeto de recurso, na forma do parágrafo anterior, o relatório final do inquérito civil antes da propositura da ação.

§ 14. O investigado tem o direito, por si ou por seu procurador legalmente habilitado, a ter acesso e examinar

todas as peças do inquérito civil, bem como de obter cópias dos autos às suas próprias expensas, ressalvadas situações de publicidade restrita fundamentadas no art. 5º, LX, da CF/1988, decretadas por decisão judicial.

§ 15. Ninguém será obrigado a depor em inquérito civil na qualidade de investigado.

§ 16. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados nos autos do inquérito, digam respeito ao exercício do direito de defesa, ressalvadas as hipóteses de publicidade restrita fundamentadas no art. 5º, LX, da CF/1988, decretadas por decisão judicial, (NR).

§ 17. O Ministério Público encaminhará ao interessado, bem como ao delegado de polícia da circunscrição, cópia das peças iniciais do procedimento de inquérito civil público quando houver indício da ocorrência de infração penal.

§ 18. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disciplinará e manterá o Cadastro Nacional dos Processos Coletivos e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) os Cadastros Nacionais dos Inquéritos Cíveis e dos Termos de Ajustamento de Conduta, baseados nos registros judiciais.

§ 19. O juízo civil será competente para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de instauração do inquérito civil.

Art. 9º Se o membro do Ministério Público, após esgotadas todas as diligências, convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá, por ato motivado, o arquivamento do inquérito civil, dando ciência ao cidadão ou associação representante e ao investigado, remetendo os autos respectivos ao colegiado competente do Ministério Público, que poderá requisitar

novas diligências, designar outro membro da Instituição para a propositura da respectiva ação ou manter o arquivamento, sem prejuízo da legitimidade atribuída a outros órgãos, entidades ou entes da Federação, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias da data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator